



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.721498/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.765 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** ADONIS JOSE VIANA PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/11) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 – Ano Calendário 2008, por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 4.967,64 (por falta de amparo legal, já que são beneficiários de pensão alimentícia judicial);
- b) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 9.762,34 (pagas a Cínara Nogueira e Luciene Barcelos, por falta de comprovação);

c) despesas médicas, no valor de R\$ 7.558,89 (por falta de amparo legal, despesa paga a PASA – Plano de Assistência à Saúde do Aposentado em favor de Celita Vianna Pereira, não relacionada como dependente).

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.937,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2011, resultando no crédito tributário no valor de R\$ 7.525,93.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/05) alegando que a glosa da dedução de dependentes não procede porque são seus filhos como comprovado nas certidões de nascimento e na DIRPF 2009/2008 não havia o recurso de não lançar os dependentes como alimentandos.

Em relação à sua mãe Celita Vianna Pereira, não foi incluída como dependente em sua declaração por motivo de esquecimento, pois a mesma fazia parte de uma empresa falida a mais de 15 anos. Entende ser um absurdo uma senhora de 83 anos não ser dependente do filho e apresenta documentos da VALIA que comprovam a dependência e escritura pública lavrada em Cartório.

Quanto às pensões alimentícias apresenta os comprovantes de pagamento dos valores constantes nos Acordos de Separação com Luciene Barcellos e com Cínara Nogueira.

Extrato do Processo anexado (fls. 75/76).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO A TÍTULO DE DEPENDENTE. ALIMENTANDO.**

Mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

**DESPESA MÉDICA. MÃE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.**

Mãe que apresenta declaração em separado informando rendimentos por ela auferidos, não pode ser considerada dependente para efeito de dedução do imposto de renda.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.**

Mantém-se a glosa de parte da dedução de pensão alimentícia judicial que restou sem comprovação dos pagamentos realizados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF N.º 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O Decreto n.º 3.000/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

*Art. 77. (...)*

*§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).*

Dessa forma, embora as Certidões de Nascimento comprovem que Larissa Barcellos Viana Pereira (fl. 19), Adonis José Viana Pereira Filho (fl. 20) e Aline Nogueira Viana Pereira (fl. 21) são filhos do contribuinte, não poderão ser considerados dependentes para fins tributários por se tratarem de alimentandos.

Em relação aos filhos Adonis e Larissa, no Termo de Audiência (fl. 28) consta no item 2 que permanecerão sob a guarda e responsabilidade materna. Em relação à filha Aline não foi apresentada prova da guarda.

De qualquer forma, mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

Quanto à dedução a título de pensão alimentícia judicial, glosada por falta de comprovação, entende-se que os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelo INSS (fl. 59) com o valor de R\$ 9.810,24 e pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA (fl. 60) com o valor de R\$ 7.397,89, são provas do desconto, no valor total de R\$ 17.208,13.

Em pesquisa aos registros da RFB, confirmou-se que tais valores foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras INSS e VALIA.

Como o contribuinte havia declarado (fl. 72) R\$ 18.105,85 a título de dedução de pensão alimentícia e comprovou R\$ 17.208,13, resta a diferença de R\$ 897,72 a ser glosada.

Quanto à dedução de despesas médicas realizadas com a mãe do contribuinte, Srª Celita Vianna Pereira, embora exista a comprovação do pagamento do plano de saúde PASA (boletos bancários, fls. 34/45 e Comprovante, fl. 46), não poderá ser aceita.

Ainda que a mãe do contribuinte seja sua dependente **financeira**, como consta na Escritura Pública Declaratória (fls. 15/16), não poderia constar como dependente para fins tributários, por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada em

separado no Exercício 2009/Ano-Calendário 2008, na qual todas as deduções permitidas são substituídas pelo desconto padrão de 20% (vinte por cento) da receita tributável declarada.

Dessa forma, ainda que comprovada a despesa, mantém-se a glosa da dedução a título de despesas médicas em obediência ao art. 80, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99, que restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 12), deve ser alterado como segue:

Descrição	Valores em Reais
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	49.166,45
(-) Total das Deduções Declaradas	32.237,39
(+) Glosa de Deduções Indevidas	13.424,25
Base de Cálculo Apurada	30.353,31
Imposto Apurado Após Alterações	2.081,93
(-) Total de Imposto Pago Declarado	261,81
Saldo de Imposto a Pagar Apurado	1.820,12
Saldo de Imposto a Restituir Declarado	193,52
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>1.820,12</b>

#### Conclusão

Exposto o anterior, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo em parte o imposto suplementar exigido no presente processo, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros de mora correspondentes.

Exercício	Saldo de Principal	Valor Excluído	Valor Mantido
2009	R\$ 3.937,19	R\$ 2.117,07	R\$ 1.820,12

*Maria Ordália Santos Altermann*

*Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relatora*

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite